

LEGISLAÇÃO EM NÚMEROS - CF - PRECATÓRIOS PARTE 2



ÍNDICE

1. RELEMBRANDO A PRIMEIRA PARTE	3
O que é um Precatório?	3
Requisição de Pequeno Valor (RPV)	3
O Cronograma de Pagamento e A Regra do “2 de Abril”	4
Cessão de Crédito de Precatórios.....	4
O Papel Administrativo do Presidente do Tribunal.....	4
O Fracionamento de Precatórios: Regra e Exceções	5
2. DEPÓSITO NA CONTA DO JUÍZO	6
O Ciclo dos Precatórios e o Depósito Judicial (Art. 100, § 9º, CF/88)	6
O Ciclo Geral do Precatório.....	6
A Regra do Artigo 100, § 9º: Retenção por Dívida Ativa	6
Jurisprudência	7
O Momento da Comunicação.....	7
A Dinâmica dos 30 Dias e a Preclusão	8
Perda do Direito de Abatimento.....	8
A Constituição Definitiva do Título	8
3. REGRA GERAL PARA A TRANSFERÊNCIA DO PRECATÓRIO	9
A Oferta de Créditos pelo Credor (Art. 100, § 11, caput, CF/88)	9
Faculdade do Credor	9
Créditos Próprios ou Adquiridos de Terceiros	9
A Regra de Eficácia: União v. Estados/Municípios e as ADIs 7064 e 7047	9
Certeza: O Reconhecimento da Dívida	10
4. QUITAÇÃO DE DÉBITOS	11
Débitos Parcelados ou em Dívida Ativa.....	11
Transação Resolutiva de Litígio.....	11
O Caráter Subsidiário: Autarquias e Fundações.....	12
Aspectos Gerais.....	12

5. COMPRA DE IMÓVEIS.....	13
A Desafetação	13
Mesmo Ente	13
A Perspectiva de Mercado	13
Aspectos Gerais.....	14
6. CONCESSÕES	15
“Outorga” nas Delegações de Serviços Públicos	15
“Concessão Negocial” e o Fomento à Infraestrutura	15
A Regra Intransponível do “Mesmo Ente”	15
7. QUOTAS SOCIAIS.....	17
Participação Societária	17
Disponibilizada para Venda (Programas de Privatização).....	17
Respectivo Ente.....	17
Contexto: O Retorno das “Moedas de Privatização”	18
8. TÍTULOS DE PETRÓLEO	19
Regra Geral: Cessão de Direitos pelo Ente Federativo	19
O “Excedente em Óleo” do Pré-Sal (União).....	19
Doutrina e Impacto Econômico (Securitização)	20
9. REVISÃO	21
O Ciclo de Vida do Precatório.....	21
O Poder de Compra do Precatório (Art. 100, § 11).....	21

1. Relembrando a Primeira Parte

O que é um Precatório?

O precatório é, em essência, uma espécie de **título executivo judicial**. Ele nasce quando a Fazenda Pública (União, Estados, DF ou Municípios) é derrotada em uma ação judicial transitada em julgado e condenada a pagar uma quantia certa.

Como o Estado não pode simplesmente tirar dinheiro do caixa sem previsão legal, esse crédito se transforma em um “precatório”, inserindo o credor em uma fila de pagamento organizada pelo Poder Público. Toda essa sistemática tem como base principal o **artigo 100 da Constituição Federal (CF/88)**.

A FILA DE PAGAMENTO E TIPOS DE PRECATÓRIOS

A fila não é única e engessada. Existem preferências de pagamento estabelecidas pela Constituição:

- **Precatórios Comuns:** Decorrem de condenações em geral (ex: quebra de contrato administrativo, danos materiais comuns).
- **Precatórios de Natureza Alimentar (Art. 100, § 1º, CF):** Verbas destinadas ao sustento do credor, como salários, pensões, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez. Têm preferência sobre os comuns.
- **Precatórios Superpreferenciais (Art. 100, § 2º, CF):** É o topo da fila. Destinam-se a credores de verbas alimentares que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes condições:
 - Idade igual ou superior a 60 anos.
 - Pessoa com deficiência (PcD).
 - Portador de doença grave.

A superpreferência não é ilimitada. Ela se aplica apenas até o limite equivalente ao **triplo do valor da RPV** do ente devedor. O que ultrapassar esse valor perde a superpreferência e entra na fila alimentar normal.

Requisição de Pequeno Valor (RPV)

A RPV é um sistema de pagamento mais rápido, fora da fila demorada dos precatórios. Destina-se a condenações de pequena monta.

- **Prazos:** O pagamento deve ocorrer em até **60 dias** após a requisição.
- **Limites (Art. 87, ADCT e Art. 100, § 4º, CF):**
- **Municípios:** Até 30 salários mínimos.
 - **Estados/DF:** Até 40 salários mínimos.
 - **União:** Até 60 salários mínimos.

Estados e Municípios podem editar leis locais para reduzir esses tetos de acordo com suas realidades financeiras. No entanto, a CF/88 impõe um “pisso”, determinando que **nenhuma lei local pode fixar a RPV em valor inferior ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**

O Cronograma de Pagamento e A Regra do “2 de Abril”

Para os precatórios, a data em que o título é expedido (apresentado ao Tribunal) define quando ele será pago, conforme o **§ 5º do art. 100 da CF** (com redação dada pela Emenda Constitucional 114/2021):

- **Apresentados até 2 de abril:** Devem ser pagos até o final do exercício financeiro seguinte (ano que vem).
- **Apresentados após 2 de abril:** Entram no orçamento apenas do ano subsequente ao seguinte (daqui a dois anos).

Cessão de Crédito de Precatórios

O crédito do precatório pode ser transferido (Art. 100, §§ 13 e 14, CF). O impacto dessa transferência na fila depende de como ela ocorreu:

- **A título hereditário (causa mortis):** Se o titular falece, os herdeiros assumem a posição na fila **sem perder** o status preferencial do crédito.
- **Cessão onerosa (negocial):** Se você vende seu precatório para um terceiro (ex: um fundo de investimentos), o STF entende que o crédito perde o status de “superpreferencial”, pois o terceiro cessionário não possui as condições pessoais que justificavam o benefício (idade, doença, etc.), passando a ser tratado apenas como um crédito comum/alimentar dependendo da origem.

O Papel Administrativo do Presidente do Tribunal

Após o trânsito em julgado, o juiz da execução expede a requisição para o Presidente do Tribunal de Justiça (ou TRF). A função do Presidente aqui é **estritamente administrativa** e não jurisdicional. Ele atua como um “gestor” da fila.

- **Jurisprudência:** Por ser um ato administrativo, **não cabem** Recurso Especial (STJ) ou Recurso Extraordinário (STF) contra as decisões do Presidente do Tribunal no processamento de precatórios, conforme **Súmula 733 do STF** e na **Súmula 311 do STJ**.
- **Penalidades e Sequestro:** Se o ente público burlar a ordem cronológica ou não alocar os recursos (LDO/LOA), o Presidente do Tribunal pode determinar o sequestro de verbas públicas (Art. 100, § 6º, CF). Se o próprio Presidente do Tribunal agir com dolo (fraudar a fila, atrasar deliberadamente), incorre em crime de responsabilidade e responderá perante o **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**.

O Fracionamento de Precatórios: Regra e Exceções

A Regra Geral (Art. 100, § 8º, CF) é que é proibido fracionar, repartir ou quebrar o valor da execução para que uma parte seja paga por RPV e o restante por precatório. O débito da Fazenda deve ser cobrado de forma unificada. Entretanto, são exceções apontadas pela Doutrina e Jurisprudência:

- 1. Superpreferência (Exceção Constitucional):** Como vimos, é possível quebrar o crédito para pagar antecipadamente até 3 vezes o valor da RPV ao idoso/doente grave, e o saldo remanescente ser pago na ordem cronológica normal.
- 2. Honorários Advocatícios: A Súmula Vinculante 47 do STF** permite que os honorários sucumbenciais (que pertencem ao advogado e têm natureza alimentar) sejam destacados do valor principal devido ao cliente, podendo ser pagos por RPV se estiverem dentro do limite, mesmo que o principal seja por precatório.
- 3. Ações Coletivas (Litisconsórcio Facultativo):** O STF (Tema 148) definiu que, em execuções de sentenças em ações coletivas ou litisconsórcio, o valor devido a **cada um** dos coexequentes deve ser considerado individualmente para fins de enquadramento em RPV, o que na prática permite um fracionamento da condenação global.

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

Legislação em Números

- CF - Precatórios Parte

2



www.trilhante.com.br

